|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** |  |
| **INTERESSADO** | CAU/SC |
| **ASSUNTO** | Honorários advocatícios sucumbenciais. |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 097/2020 – CD-CAU/SC** |

O CONSELHO DIRETOR – CD-CAU/SC, reunido ordinariamente no dia 30 de outubro de 2020, com participação virtual (à distância) dos (as) conselheiros (as), nos termos da Deliberação Plenária *Ad Referendum* CAU/BRnº 07/2020 (referendada pela Deliberação Plenária DPOBR nº 100-01/2020), do item 1.2 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 504/2020, item 3 da Deliberação Plenária CAU/SC nº 502/2020, c/c com o parágrafo único do artigo 32 e §3º do artigo 107 do Regimento Interno do CAU/SC, e nos termos da convocação presidencial, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 153 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a titularidade dos honorários advocatícios pertence aos advogados, sendo verba autônoma, que não constitui receita da entidade empregadora;

Considerando o disposto no artigo 22 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), segundo o qual *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”*;

Considerando os termos do artigo 85, § 14º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que reforça a destinação e a natureza dos honorários advocatícios, estabelecendo que *“Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”;*

Considerando o teor da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal (*“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza)*, a qual tem o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário, da Administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (artigo 103-A da Constituição da República);

Considerando a previsão do artigo 85, § 19º, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que preconiza: *“Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;*

Considerando que, segundo a Súmula n. 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, *“Os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;*

Considerando que a Lei n. 13.327/2016 regulamentou, no âmbito da União, suas fundações e autarquias, a percepção de honorários advocatícios por profissionais das carreiras jurídicas;

Considerando que o plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão n. 1167/2015, à luz do Código de Processo Civil, reafirmou a destinação de honorários advocatícios aos Advogados (empregados efetivos) de autarquias profissionais, por serem considerados “Advogados Públicos”;

Considerando que, nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), *“Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários são devidos aos Advogados empregados”*;

Considerando o disposto no artigo 14, parágrafo único, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, segundo o qual *“Os honorários dos advogados empregados constituem fundo comum, cuja destinação é decidida pelos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou por seus representantes”;*

Considerando que, no âmbito de execuções fiscais, magistrados vinculados ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – cuja jurisdição também contempla o Estado de Santa Catarina – têm atribuído honorários advocatícios nominalmente aos Advogados do CAU/RS;

Considerando a premente necessidade de regulamentação da atribuição e forma de pagamento dos honorários advocatícios aos Advogados do CAU/SC, diante da existência de processos judiciais em curso;

Considerando que, no último encontro das Assessorias Jurídicas promovido pelo CAU/BR em novembro de 2019, houve deliberação conjunta dos presentes no sentido de reafirmar que a titularidade da verba honorária pertence aos advogados públicos;

Considerando tenha reconhecido que outros CAU/UF já reconheceram a destinação dos honorários advocatícios ao Advogados pertencentes a seus quadros, a exemplo do CAU/AM, CAU/RN, CAU/SP e CAU/RS;

Considerandoa recente decisão adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento da ação declaratória de preceito fundamental – ADPF 597, da ação direta de inconstitucionalidade – ADI 6159 e da ADI 6162, em sessão encerrada em 21/08/2020, no sentido da constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência por procuradores de Estados, tendo sido fixada a seguinte tese: *“É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”;*

Considerando o Parecer Jurídico n. 40/2016 – ASSJUR-CAU/SC e a Deliberação COAF-CAU/SC nº 46, de 30 de setembro de 2020;

**DELIBEROU POR:**

1. Por reconhecer o direito dos advogados efetivos lotados na Assessoria Jurídica do CAU/SC à percepção de honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de demandas nas quais o CAU/SC figure como parte, durante a constância do vínculo empregatício, mediante distribuição de fração igualitária.

2. Pela aprovação da minuta de Portaria Normativa que regulamenta o pagamento de tais verbas.

3. Pelo encaminhamento desta deliberação à Presidência do CAU/SC e, posteriormente, ao Plenário do CAU/SC para as providências cabíveis.

Com **03 (três) votos favoráveis** dos/as conselheiros/as Everson Martins, Fátima Regina Althoff e Jaqueline Andrade; **0 (zero) votos contrários; 0 (zero) abstenções e 0 (zero) ausências.**

Florianópolis, 30 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Daniela Pareja Garcia Sarmento

Arquiteta e Urbanista

Presidente do CAU/SC

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CD-CAU/SC**

**Folha de Votação**

|  |  |
| --- | --- |
| **Conselheiro (representação)** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Aus.** |
| Daniela Pareja Garcia Sarmento (Presidente)\* | - | - | - | - |
| Everson Martins (Coordenador da CEP) | x |  |  |  |
| Fátima Regina Althoff (Coordenadora da COAF) | x |  |  |  |
| Jaqueline Andrade (Coordenadora Adjunta da CEF) | x |  |  |  |

|  |
| --- |
| **Histórico da votação** |
| **Reunião do Conselho Diretor:** 11ª Reunião Ordinária de 2020 |
| **Data:** 30/10/2020**Matéria em votação:** Honorários advocatícios sucumbenciais. |
| **Resultado da votação: Sim** (03) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (0) **Total** (03)\* A Presidente profere voto exclusivamente em caso de empate em votação (art. 149, VII, do Regimento Interno CAU/SC. |
| **Ocorrências:** Não houve. |
| **Secretário da Reunião:** Bruna Porto Martins | **Presidente da Reunião:** Daniela Pareja Garcia Sarmento |